



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089132 - SP (2025/0420705-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TEREZA SOARES DE ARAUJO
AGRAVANTE : NEUZA ARACY COSTA SAMPAIO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359
LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA - SP239166
JOSÉ CARLOS PERES JUNIOR - SP333446
AGRAVADO : POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SP255876
MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA SELKE - PR044112
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
GIOVANNA HERRERA PRETO - PR127070
INTERES. : SENCO CONSTRUTORA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRIBUNAL *A QUO* REJEITOU ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 921, § 4º, DO CPC/2015. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, assentou, entre outros fundamentos, que, "*ausente desídia por parte do agravado por tempo superior ao triênio, requerida a prática de ato processual tendente à satisfação do crédito executado, não há falar em prescrição intercorrente*".

2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089132 - SP (2025/0420705-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TEREZA SOARES DE ARAUJO
AGRAVANTE : NEUZA ARACY COSTA SAMPAIO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359
LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA - SP239166
JOSÉ CARLOS PERES JUNIOR - SP333446
AGRAVADO : POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SP255876
MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA SELKE - PR044112
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
GIOVANNA HERRERA PRETO - PR127070
INTERES. : SENCO CONSTRUTORA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRIBUNAL *A QUO* REJEITOU ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 921, § 4º, DO CPC/2015. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, assentou, entre outros fundamentos, que, "*ausente desídia por parte do agravado por tempo superior ao triênio, requerida a prática de ato processual tendente à satisfação do crédito executado, não há falar em prescrição intercorrente*".

2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 135-154) interposto por TEREZA SOARES DE ARAUJO e NEUZA ARACY COSTA SAMPAIO contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 129-131, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que o apelo encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões recursais, TEREZA SOARES DE ARAUJO e NEUZA ARACY COSTA SAMPAIO sustentam, em síntese, que "*o Tribunal de origem atribuiu valor de "interrupção da prescrição" a petições de mera suspensão, o que configura erro de valoração*".

legal. O afastamento da Súmula 7/STJ é, portanto, medida de rigor, permitindo-se que esta Corte Superior corrija a violação ao artigo 206-A do Código Civil e aos artigos 921 e 924 do CPC, reconhecendo-se a consumação da prescrição intercorrente que fulminou o direito de perseguir o crédito exequendo" (fls. 146-147).

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Devidamente intimada, BETONBRÁS CONCRETO LTDA apresentou impugnação às fls. 159-165, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

Tratam os autos de agravo em recurso especial interposto por TEREZA SOARES DE ARAUJO e NEUZA ARACY COSTA SAMPAIO contra decisão exarada pela il. Presidência da Seção de Direito Privado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional em face de v. acórdão assim ementado (fls. 31):

"Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a arguição de prescrição intercorrente. Prazo prescricional do título executado -- nota promissória -- é trienal, conforme artigos 77, ambos da art. 70 Lei Uniforme de Genebra. Não consumação. Ausência de desídia ou de prática de atos processuais inócuos durante o trâmite da execução originária. Decisão mantida. Recurso desprovido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (*vide* acórdão às fls.43-46).

Nas razões do apelo nobre (fls. 49-57), TEREZA SOARES DE ARAUJO e NEUZA ARACY COSTA SAMPAIO alegam violação ao art. 921, § 4º, do CPC/15, afirmando, em síntese, que, "[p]ara efeito de contagem prática desse prazo, deve-se considerar, portanto, **a última manifestação útil do exequente, em 27/07/17, quando pedia a suspensão do feito para aguardar a ocorrência do leilão nos autos n.º 0000871-75.2004.8.26.0071 - fls. 351/352 dos autos físicos**" e que a "**partir de então o exequente deixou de promover o andamento efetivo da execução, apresentando reiterados pedidos de suspensão que não tiveram o condão de interromper a contagem do prazo prescricional**" (fls. 59 - destaques no original).

Aduzem, também, que "o efetivo andamento deve ser considerado como a adoção de atos concretos que visem à efetiva localização dos executados ou de seus bens para que a prescrição intercorrente não ocorra. É pacífico o entendimento de que é essencial a adoção pelo credor de **atos úteis** e eficazes para a satisfação do crédito para que interrompam o prazo prescricional" (fls. 64 - destaques no original).

Asseveram, ainda, que "o pedido de Bloqueio Sisbajud ocorreu quando após os autos estavam **PARALISADOS E SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO EFETIVA, DESDE 27.07.2017,**

OU SEJA, HÁ CERCA 05 ANOS, quando já havia se consolidado a prescrição trienal e, portanto, quando **o direito de perseguir processualmente o crédito exequendo já havia sido extinto**" (fls. 66 - destaques no original).

Intimado, BETONBRÁS CONCRETO LTDA apresentou contrarrazões (fls. 76-81), pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 82-84), motivando o manejo do agravo em recurso especial (fls. 87-99) em tela.

A il. Presidência do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, em que pese a argumentação trazida no agravo interno, tem-se que a decisão vergastada deve ser confirmada.

No caso, o eg. TJ-SP, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, assentou, entre outros fundamentos, que *"ausente desídia por parte do agravado por tempo superior ao triênio, requerida a prática de ato processual tendente à satisfação do crédito executado, não há falar em prescrição intercorrente"*. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 31-34):

"1. Inicialmente, impõe-se o registro de alguns atos processuais pertinentes.

Na execução originária, as executadas, ora agravantes, formularam pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente a fls. 1406/1416, alegando, em síntese, que entre 27.07.2017 a 27.06.2022 os autos permaneceram sem movimentação útil, o que deságua na prescrição intercorrente em 27.07.2021, do que discordou a exequente, ora agravada (fls 1421/1424).

Em razão do cumprimento do mandado de penhora no rosto dos autos da execução 0000871-75.2004.8.26.0071 -- em trâmite perante a 07ª Vara Cível da mesma Comarca, Bauru -- cumprido e certificado a a fls 1856/1859, manifestou-se a agravada a fls 1864/1865, em 10.08.2017, requerendo o apensamento dos autos originários àqueles, porquanto naqueles autos houve deferimento de penhora do imóvel de propriedade das executadas.

O juízo a quo indeferiu o apensamento determinando que a agravada informe o andamento da penhora naqueles (fl. 1866).

Reiteração do pedido de suspensão dos autos originários para que se aguarde o desfecho da penhora no rosto daquela outra execução, ao que o juízo a quo reiterou a determinação que a agravada informe e atualize o andamento da penhora (fls 1871/1872 e 1875).

Veio aos autos cópias do agravo de instrumento 2051593-78.2016.8.26.0000, com decisão transitada em julgado, ao qual esta Câmara negou provimento com a ementa a seguir transcrita (fls. 1884/1888):

(...)

Intimada a respeito, a agravante manifesta-se em 30.07.2018 (fls. 1901/1902) informando a iminência do leilão do imóvel penhorado, reiterando, uma vez mais, a suspensão os autos originários, o que foi deferido em decisão publicada em 30.08.2018 (fl. 1908).

Novo pedido de suspensão da execução originária formulado pela agravada (fls. 1912/1913) em 04.12.2018, pelo prazo de um ano, pleito atendido pelo juízo a quo a fl. 1914, em 19.12.2018.

Em 14.06.2022 a agravada pleiteia o desarquivamento dos autos e, na sequência, a pesquisa de ativos via Sisbajud (fls. 1918 e 1926).

Sobreveio a decisão agravada, apreciando e rejeitando o pleito de reconhecimento de prescrição intercorrente (fls. 1952/1953).

O recurso não comporta provimento.

2. A execução originária tem por base notas promissórias emitidas em pagamento de confissão de dívida e aditamentos avençados entre as partes (fls. 1499/1519).

Como se sabe, a nota promissória é título de crédito, o que atrai o regime jurídico cambial, razão pela qual se aplica o prazo prescricional trienal estabelecido no artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), por força do artigo 77 do mesmo diploma normativo.

Também importa mencionar que o prazo prescricional da pretensão é o mesmo a ser aplicado para contagem da prescrição intercorrente (súmula 150 do STF combinada com o art. 206-A do mesmo Código).

À luz dessas premissas, verifica-se que não houve a paralisação dos autos pelo transcurso de um triênio, -- que deve ser somado a um ano de sua suspensão.

Como se observa dos autos, até a petição juntada fls. 1912/1913, em 04.12.18, na qual a agravada requer suspensão pelo prazo de um ano, o feito tramitou regularmente e em decisão de 19.12.18 (fl. 1914) o juízo a quo deferiu a suspensão requerida pelo prazo de um ano.

O desarquivamento dos autos foi requerido em 14.06.2022 (fl. 1918) e, na sequência, em 12.07.2022, a agravada requereu pesquisa Sisbajud (fl. 1926).

Por essas razões, ausente desídia por parte do agravado por tempo superior ao triênio, requerida a prática de ato processual tendente à satisfação do crédito executado, não há falar em prescrição intercorrente." (g. n.)

Nesse contexto, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nessa linha de inteligência, confirmam-se os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFEITO INTERRUPTIVO DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige comprovação de inércia ou desídia do exequente, o que impõe o óbice da Súmula n. 83 do STJ ao conhecimento do recurso especial.

7. A alteração das conclusões quanto à inexistência de desídia e ao efeito interruptivo da penhora no rosto dos autos demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que também impede o conhecimento pela alínea c, diante da insuficiência do cotejo analítico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo

em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação que condiciona o reconhecimento da prescrição intercorrente à comprovação de inércia ou desídia do exequente. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório acerca da desídia do exequente e do efeito interruptivo da penhora no rosto dos autos, o que também impede o conhecimento pela alínea c ante a deficiência do cotejo analítico".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, § 4º, 924, V, 487, II, 1.029, § 1º, 85, § 11; CC, arts. 206, § 3º, VIII, § 5º, I; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: (...)."

*(AREsp n. 2.941.989/MG, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026 - g. n.)*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS.

SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.195/2021. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA INJUSTIFI CADA DO CREDOR. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. *Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.*

2. *A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

3. *A jurisprudência do STJ proíbe a aplicação retroativa da Lei n. 14.195/2021. Precedentes.*

4. *O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).*

5. *No caso, a Justiça de origem entendeu não existir inércia injustificada da instituição financeira a autorizar a decretação da prescrição intercorrente. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.*

6. *De acordo com a jurisprudência do STJ, "o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito" (AgInt no REsp n. 2.141.070/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024), entendimento aplicado pelo Tribunal a quo.*

II. Dispositivo

7. *Agravo nos próprios autos não provido."*

(AREsp n. 3.065.606/RS, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 - g. n.)

Por fim, tampouco merece acolhida a pretensão trazida na impugnação ao agravo interno de majoração dos honorários advocatícios recursais.

No que se refere aos honorários recursais, a orientação jurisprudencial da **Corte Especial** do STJ é de que é descabida a majoração de honorários advocatícios recursais quando ausente "*condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso*" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator para acórdão Ministro **HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL**, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

No caso, não houve a condenação da parte agravante nas verbas sucumbenciais no acórdão estadual, exarado em sede de agravo de instrumento, motivo pelo qual é inviável a majoração de honorários pelo desprovimento do agravo interno.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.089.132 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0420705-7

Número de Origem:

00008726020048260071 071012004000872 13072004 20716599820248260000 22412007
71012004000872 8726020048260071

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEREZA SOARES DE ARAUJO

AGRAVANTE : NEUZA ARACY COSTA SAMPAIO

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217

ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359

LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA - SP239166

JOSÉ CARLOS PERES JUNIOR - SP333446

AGRAVADO : POLIMIX CONCRETO LTDA

ADVOGADOS : ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496

ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SP255876

MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA SELKE - PR044112

MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226

GIOVANNA HERRERA PRETO - PR127070

INTERES. : SENCO CONSTRUTORA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREZA SOARES DE ARAUJO

AGRAVANTE : NEUZA ARACY COSTA SAMPAIO

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217

ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359

LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA - SP239166

JOSÉ CARLOS PERES JUNIOR - SP333446

AGRAVADO : POLIMIX CONCRETO LTDA

ADVOGADOS : ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496

ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SP255876

MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA SELKE - PR044112

MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226

GIOVANNA HERRERA PRETO - PR127070

INTERES. : SENCO CONSTRUTORA LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026